LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 11 DE ABRIL DE 2017

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE WITMARSUM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CESAR PANINI, Prefeito do Município de Witmarsum, Estado de Santa Catarina, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar regulamenta dispositivos do Plano Diretor Participativo e institui normas e procedimentos administrativos para o Município de Witmarsum em matéria de higiene, segurança, ordem social, costumes e na utilização dos espaços públicos, visando disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, bem como, o tratamento adequado do uso da propriedade privada e dos bens públicos.

Parágrafo único. As normas aqui estabelecidas regulamentam as necessárias relações jurídicas existentes entre o Poder Executivo e seus munícipes, bem como os interesses de terceiros, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e garantir o bem estar coletivo.

Art. 2º Todas as funções referentes à execução desta Lei Complementar, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas pelos órgãos integrantes do Município de Witmarsum, cuja competência para tanto, esteja definida em leis, decretos, portarias, regulamentos e regimentos internos próprios.

Art. 3º O Município de Witmarsum, através de seus órgãos competentes, exercerá, em cooperação com os poderes da União e do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas, no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde pública.

Art. 4º Fica sujeita à regulamentação pela presente Lei Complementar, a forma de utilização de todas as Áreas de Domínio Público e demais espaços de utilização pública pertencentes a entidades públicas ou privadas ou assim caracterizadas.

Art. 5º Estão sujeitas ainda à regulamentação pela presente Lei Complementar, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo, ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas da municipalidade.

Seção I
Da Competência

Art. 6º Aos servidores públicos do Município de Witmarsum incumbe zelar pela observância dos preceitos desta Lei Complementar.

Art. 7º A presente Lei Complementar não compreende as infrações e punições que já se encontram disciplinada em legislação própria, sendo o Código Penal ou demais leis federais ou estaduais, bem como a Legislação Sanitária em vigor.

Seção II
Dos Objetivos

Art. 8º As disposições contidas nesta Lei Complementar visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações do Município de Witmarsum.

Art. 9º As disposições sobre as normas de utilização dos espaços e do exercício das atividades comerciais, de serviço e industriais a que se refere esta Lei Complementar, visam:

I - garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;

II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;

III - promover a segurança e a harmonia entre os munícipes.

CAPÍTULO II
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 10 É dever do Município de Witmarsum, no âmbito de suas competências, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território municipal, de acordo com as disposições das legislações municipais e das normas adotadas pela União e pelo Estado.

Seção II
Do Trânsito

Art. 11 As normas de trânsito no Município de Witmarsum serão disciplinadas pelo Código Brasileiro de Trânsito e de acordo com as demais leis vigentes, sendo sua regulamentação no

âmbito municipal condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 12 Fica vedado impedir ou estreitar por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas vias, logradouros e passeios de uso público, exceto para efeito de obras ou eventos autorizados pela Administração Pública ou quando exigências policiais o determinem.

Art. 13 As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e das normas do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 14 O Município de Witmarsum poderá, a qualquer momento, impedir o trânsito de veículos ou qualquer outro meio de transporte que possam ocasionar danos aos logradouros públicos.

Art. 15 É proibido nos logradouros públicos:

I - danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização;

II - pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização do órgão competente da municipalidade;

III - inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Administração Pública;

IV - embaraçar ou impedir, de qualquer modo, o livre trânsito nas ruas, praças e passeios;

V - danificar, de qualquer forma, as estradas de rodagem, ruas e caminhos públicos;

VI - depositar ou estacionar caçambas de recolhimento de resíduos ou similares, sem prévia autorização do órgão competente da municipalidade.

Art. 16 Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) UFMs, acrescida do valor correspondente a reparação dos danos, bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

Seção III
Das Obras e Serviços Nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 17 Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia do órgão competente da municipalidade.

Art. 18 As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre os passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia da Administração Pública, atendidas as exigências contidas no Código de Obras e Edificações.

Art. 19 Os responsáveis pela execução, nos logradouros públicos, das ações descritas, ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal no âmbito da sua competência.

Art. 20 A recomposição do pavimento de vias e passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, podem ser executadas pela municipalidade com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização da Administração Pública.

Art. 21 Os responsáveis autorizados a realizarem as obras de que trata a presente seção, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civelmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 22 O Município de Witmarsum poderá exigir do proprietário e/ou possuidor do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público.

Art. 23 Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFMs.

Seção IV
Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 24 No interesse público, o Município de Witmarsum fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades federais e/ou estaduais, a fabricação, o transporte, o depósito, o comércio e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta norma por decreto, prevendo as necessárias limitações à fabricação, transporte, depósito, comércio e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 25 É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos, quando perturbarem o sossego público;

II - soltar balões em todo o território da municipalidade;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - vender fogos de artifício a menores de idade.

§ 1º As proibições dispostas nos incisos I ao III deste artigo, poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pela municipalidade e pelo órgão estadual competente.

§ 2º Os casos previstos no § 1º deste artigo, poderão ser regulamentados pelo Executivo Municipal, que poderá inclusive, estabelecer exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 26 Na infração a qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFMs e a interdição da atividade até a regularização do fato gerador.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 27 É dever do Município de Witmarsum zelar pela higiene pública em todo o território municipal de acordo com as disposições deste capítulo, bem como com as demais legislações municipais, estaduais e federais vigentes.

Art. 28 A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreendem basicamente:

I - higiene das vias e logradouros públicos;

II - limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;

III - higiene dos terrenos e das edificações;

IV - coleta dos resíduos.

Art. 29 Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente Notificação, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O órgão competente da Administração Pública municipal tomará providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do governo municipal, ou remeterão relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

Seção II
Da Limpeza Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 30 O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pelo Município de Witmarsum ou por concessionárias credenciadas na forma da lei.

Art. 31 A limpeza do passeio fronteiriço às edificações ou terrenos baldios, em vias pavimentadas ou não, será de responsabilidade de seus proprietários e/ou possuidores, devendo ser efetuada sem prejuízo aos transeuntes.

Art. 32 Os condutores de veículos de qualquer natureza não podem impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da municipalidade, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 33 Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;

II - fazer escoar águas servidas das edificações para as vias ou logradouros públicos;

III - lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente da municipalidade, e atender as normas técnicas e legislação pertinente;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;

V - queimar, mesmo nos quintais, quaisquer resíduos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

VI - fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas

e/ou bocas-de-lobo;

VII - lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;

VIII - atirar lixo, detritos ou outras impurezas através de janelas, portas ou aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;

IX - utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões e outros do mesmo gênero com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

X - depositar entulhos, resíduos de qualquer origem, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos, ou qualquer material que possa causar incômodo à população, ou prejudicar a estética dos logradouros públicos;

XI - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XII - comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XIII - escoar goteiras provenientes de condicionadores de ar nos passeios, vias e logradouros públicos.

§ 1º No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrente de corte, aterro, pavimentação, ou assemelhados, deverão ser adotados dispositivos ou ações permanentes que mantenham as vias onde estão localizadas as áreas e as vias de transporte, livre e limpa de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 2º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Administração Pública providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

Art. 34 Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFMs.

Seção III
Da Limpeza e Desobstrução Dos Cursos D`água e Valas

Art. 35 É proibido desviar o leito dos cursos d`água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu leito, respeitada a legislação pertinente.

Art. 36 As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão,

respeitadas as limitações impostas pela legislação federal ou estadual, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 37 Todos os proprietários e/ou possuidores de terras às margens das vias públicas, urbanas e rurais, são obrigados a roçar as testadas das mesmas, removendo convenientemente os detritos, para que os mesmos não obstruam as valas ou valetas existentes.

Art. 38 É proibido fazer despejos e atirar detritos de qualquer espécie em qualquer curso d´água, nascente, canal, lago, poço ou chafariz.

Art. 39 Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 200 (duzentas) UFMs.

Seção IV
Da Higiene Dos Terrenos e Das Edificações

Art. 40 O proprietário e/ou possuidor do imóvel é responsável direto perante o Município de Witmarsum, pela conservação, manutenção e higiene da edificação, do quintal, jardins, pátios e terrenos, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer, além das normas previstas nesta seção, as determinadas pela legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 41 Os terrenos não edificados, localizados na área urbana devem ser mantidos limpos e drenados, de tal forma a não se constituir prejudicial à saúde e à segurança pública.

§ 1º Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios, situados na área urbana.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários e/ou possuidores, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na Notificação.

§ 3º O responsável pelo imóvel em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinadas a sua extinção.

Art. 42 O Município de Witmarsum poderá declarar insalubre qualquer edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 43 Em qualquer pavimento das edificações destinadas ao comércio ou a prestação de serviços podem ser localizadas quaisquer atividades, observadas as disposições contidas no Plano Diretor municipal e desde que:

I - não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;

II - não produzam ruído acima do admissível considerado por lei junto à porta de acesso da unidade autônoma, ou nos pavimentos das unidades vizinhas;

III - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;

IV - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade autônoma ou nos pavimentos das unidades vizinhas.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios, devem ser satisfeitas ainda, todas as normas exigidas pelo Código de Obras e Edificações e pela Legislação Sanitária vigente.

Art. 44 Para a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a compra e venda de ferros-velhos, materiais recicláveis, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, assim como a área de depósito de veículos, deverão ser observadas as disposições contidas no Código de Obras e Edificações, devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 45 Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, mas em desconformidade com esta seção, será dado um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, para o cumprimento do disposto no mesmo.

Art. 46 As piscinas de clubes desportivos e recreativos devem atender às prescrições da legislação sanitária vigente.

§ 1º Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 47 Ao serem notificados pelo Município de Witmarsum para executar as obras ou serviços especificados nessa seção, os proprietários e/ou possuidores que não atenderam à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade ou por terceiros por ela contratados.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não

comparecendo o proprietário, possuidor ou seu representante devidamente autorizado, o débito será lançado em dívida ativa municipal para imediata cobrança administrativa ou judicial, acrescida de juros e correção monetária.

Art. 48 Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFMs.

Seção V
Da Coleta de Resíduos

Art. 49 O resíduo sólido resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública municipal, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º Os resíduos sólidos deverão ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, devendo ser colocado em lugar apropriado, conforme determinado pelo Código de Obras e Edificações, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§ 2º Os resíduos constituídos por materiais pérfuro-cortantes devem ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§ 3º Na área de coleta, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitada a colocação dos resíduos nas vias e logradouros públicos, somente no dia designado para coleta.

Art. 50 Para efeito do serviço de coleta domiciliar de resíduos não serão passíveis de recolhimento: resíduos industriais, de oficinas, restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º O resíduo enquadrado no caput deste artigo será removido pelos respectivos proprietários, possuidores ou responsáveis, devendo o resíduo industrial destinar-se a local previamente designado e autorizado pela Administração Pública e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º Os resíduos enquadrados neste artigo poderão ser coletados pela municipalidade mediante pagamento de taxa ou tarifa específica, de acordo com as disposições contidas no Código Tributário do Município de Witmarsum.

Art. 51 O resíduo hospitalar e/ou o produto de incineração, gerado pelas unidades de saúde e demais serviços de saúde da municipalidade, deverão ser depositados em coletores apropriados, com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela ABNT, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

Art. 52 Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos pela municipalidade que providenciará destino final adequado.

Art. 53 O resíduo sólido, bem como o esgoto e/ou águas servidas, gerados na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 54 Nas edificações residenciais coletivas com 2 (dois) pavimentos ou mais, deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores.

Art. 55 Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFMs.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 56 O Município de Witmarsum deverá zelar pela manutenção da ordem e do sossego público em todo o território municipal, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pela União e pelo Estado.

Art. 57 É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas das edificações, nos muros, nos postes, nas passarelas, nas placas de sinalização ou em qualquer superfície localizada em logradouros públicos, exceto autorizado pelo órgão competente.

Art. 58 É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Seção II
Do Funcionamento do Comércio, Indústria e Dos Prestadores de Serviços

~~**Art. 59** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença de funcionamento expedida pelo Município de Witmarsum, que só será concedida mediante requerimento do interessado, observada as disposições desta Lei Complementar e demais normas legais regulamentares pertinentes.~~

~~Parágrafo único. Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com as normas definidas nesta seção.~~

Art. 59. Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, associações ou entidades diversas deverão observar o grau de risco de sua atividade econômica para solicitação ou dispensa da licença de funcionamento expedida pelo Município de Witmarsum,

observadas as disposições desta Lei Complementar e demais normas legais regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade de Alto Risco sem a necessária licença e que ofereça grande ameaça à Saúde Pública, respeitado, sempre que possível, o critério da dupla visita de orientação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2024)

Art. 60 Para ser concedida a licença de funcionamento (Alvará de Licença para Localização e Funcionamento) pelo Município de Witmarsum, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com as diretrizes e os usos propostos pelo do Plano Diretor municipal;

II - adequação da edificação e das instalações prediais às atividades que serão exercidas, em conformidade com o disposto no Código de Obras e Edificações;

III - requisitos de segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes;

IV - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, previstas nesta Lei Complementar e demais legislações pertinentes.

§ 1º A licença do Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser renovada anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§ 2º Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão ao órgão competente da municipalidade, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

~~**Art. 61** A solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção será encaminhada a municipalidade através de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:~~

~~I - contrato social e cartão do CNPJ, para pessoa jurídica;~~

~~II - carteira de identidade e CPF, para pessoa física;~~

~~III - alvará sanitário, quando for o caso;~~

~~IV - laudo de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros;~~

Art. 61. O Alvará de Localização e Funcionamento de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção será dispensado em caso de Atividades de Baixo Risco e será emitido de forma automática no caso de Atividades de Médio Risco mediante apresentação de Autodeclaração do Empreendedor e, nos casos em que o estabelecimento desenvolva atividades de Alto

Risco, será fornecido após vistoria prévia, podendo ser vinculada ao Alvará Sanitário, quando for o caso, e ao laudo de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, além do contrato social e cartão do CNPJ para pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 86/2024)

Art. 62 O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser cassado:

I - por mudança de atividade ou descaracterização do estabelecimento para o qual foi aprovado;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas;

V - se o licenciado usá-lo para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral;

VI - para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo único. Cassado Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado pelo órgão competente da municipalidade.

Art. 63 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível ao público, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 64 No interior dos estabelecimentos que funcionem no período noturno, que vendam ou não bebidas alcoólicas, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos acima do permitido por esta Lei Complementar, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 65 Toda pessoa proprietária e/ou responsável por estabelecimento onde haja manipulação de alimentos, somente poderá fazê-lo funcionar com o Alvará Sanitário obedecido os requisitos da legislação sanitária vigente.

Art. 66 Os estabelecimentos comerciais não podem expor em suas vitrines gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores à multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 67 Aplicam-se a indústria, no que couberem, as disposições sobre o comércio e serviços contidas nesta seção, além das normas técnicas ambientais pertinentes.

Art. 68 Com base em legislação específica, não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Art. 69 Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFMs.

Seção III
Do Comércio Ambulante e Eventual, Das Feiras Livres e Dos Quiosques e Instalações Portáteis de Exploração Comercial

Art. 70 A presente seção desta Lei Complementar observará as demais disposições contidas na Lei Complementar nº 49, de 26 de maio de 2015, com acréscimo dos dispositivos a seguir.

Art. 71 Os licenciados têm obrigação de:

I - comercializar exclusivamente as mercadorias constantes da licença;

II - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;

III - só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;

IV - manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;

V - portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranqüilidade pública;

VI - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Art. 72 Ao comércio ambulante e eventual é vedada a venda de:

I - gasolina, querosene, fogos de artifício e qualquer outra substância inflamável ou explosiva;

II - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

III - óculos de grau e outros dispositivos que dependam de receita;

IV - agrotóxicos, venenos ou produtos que produzam qualquer tipo de dependência;

V - animais vivos em geral;

VI - produtos contrabandeados;

VII - quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Art. 73 Nas infrações a qualquer dispositivo desta seção serão impostas as seguintes sanções, isoladas ou cumulativas, conforme a natureza e gravidade destas:

I - multa de 150 (cento e cinquenta) UFMs;

II - apreensão da mercadoria ou objetos;

III - cassação da licença.

Subseção I
Do Comércio Ambulante e Eventual de Gêneros Alimentícios

Art. 74 Para o comércio ambulante ou eventual de gêneros alimentícios, caracterizados por serem montados e realizados em carrinhos de lanches, trailers e/ou em veículos automotores, estabelecidos em espaços privados, dependerão de prévia autorização municipal e concessão da respectiva licença sanitária pelo órgão competente, levando-se em conta as peculiaridades da legislação sanitária vigente e das atividades existentes no local.

Parágrafo único. É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos no Município de Witmarsum, salvo se autorizado na forma da lei.

Art. 75 Para obtenção da licença temporária de funcionamento, o interessado formalizará requerimento, que será protocolado perante o órgão competente da municipalidade, acompanhado de:

I - cópia do documento de identificação e telefone para contato;

II - comprovante de residência;

III - carteira de saúde ou documento que a substitua;

IV - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

V - autorização do proprietário e/ou possuidor do local pretendido.

§ 1º A Vigilância Sanitária fiscalizará o tipo de alimento a ser comercializado, considerando o espaço físico e os equipamentos existentes.

§ 2º Para efeito de fiscalização, o licenciado afixará a licença temporária em lugar visível,

e a exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 76 Os vendedores ambulantes de qualquer gênero alimentício devem:

I - obedecer à legislação sanitária vigente com relação aos implementos utilizados para transporte, guarda e exposição de mercadorias;

II - providenciar para que o local destinado à comercialização eventual de alimentos e bebidas seja mantido em perfeitas condições de higiene e limpeza;

III - usar uniforme conforme definido pela legislação sanitária vigente, bem como possuir carteira de saúde atualizada;

IV - manipular os alimentos mediante o uso de pegadores limpos, esterilizáveis ou com as mãos protegidas convenientemente;

V - manter ao abrigo do sol, do pó e dos insetos e devidamente acondicionados, os gêneros que comercializem;

VI - manter limpos os vasilhames e demais utensílios usados;

VII - possuir o recipiente para coleta de resíduos, com tampa.

Parágrafo único. É proibida a venda de quaisquer artigos ou produtos deteriorados, contaminados ou sem indicação de procedência.

Art. 77 Ao licenciado será permitido o uso de fogão, freezer, geladeira, fogareiro, botijão de gás, chapa para sanduíche, aparelhos elétricos, vasilhames para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis, quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção dos alimentos comercializados, desde que devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 78 Nas infrações a qualquer dispositivo desta seção serão impostas as seguintes sanções, isoladas ou cumulativas, conforme a natureza e gravidade destas:

I - multa de 100 (cem) UFMs, duplicada em caso de reincidência;

II - apreensão da mercadoria ou objetos;

III - cassação da licença.

Seção IV
Dos Eventos Públicos

Art. 79 Os eventos públicos são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não

ingresso.

Art. 80 Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença temporária de funcionamento, emitido pelo Município de Witmarsum.

§ 1º A licença temporária para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruída com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de Proteção Contra Incêndios;

III - vistorias de todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

§ 2º As exigências previstas no § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, os cortejos religiosos tradicionais realizados em logradouros públicos, bem como as realizadas em residências.

§ 3º A licença temporária de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

Art. 81 A armação de circos, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, somente serão permitidos em locais determinados pelo Município de Witmarsum.

§ 1º A licença de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ter prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Os circos e parques de diversões somente podem ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal, pelo Corpo de Bombeiros e outros órgãos municipais envolvidos.

Art. 82 É proibida, em toda a extensão territorial do Município de Witmarsum, a utilização, sob qualquer forma, em espetáculos circenses ou assemelhados, de animais selvagens, nativos ou exóticos.

Art. 83 Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos devem ser reservados 4 (quatro) lugares destinados as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 84 Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFMs.

Seção V
Dos Sons e Ruídos

Art. 85 É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade sonora fixados na presente Lei Complementar e nas normas técnicas e legislação pertinente.

§ 1º Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I - os de motores de explosão, desprovidos de silenciosos, ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, nas vias e passeios públicos, sem prévia autorização do órgão competente da municipalidade;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;

VI - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança, jogos eletrônicos, som automotivo e similares;

VII - os apitos ou sirenes de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22h (vinte e duas horas) até as 06h (seis horas);

VIII - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença do órgão competente da municipalidade.

§ 2º Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência emergencial, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pela municipalidade, desde que funcionem das 07h (sete horas) às 19h (dezenove horas), e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos na presente Lei Complementar;

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pela municipalidade ou nas circunstâncias tradicionais;

V - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar a realização de atos religiosos;

VII - veículos de carga, veículos de tração e maquinas agrícolas que possuam dispositivo sonoro que indique a marcha ré.

§ 3º Ficam proibidos os ruídos e a produção de sons, excepcionalmente permitidos no parágrafo anterior, num raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde, escolas e repartições públicas.

Art. 86 Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFMs e a interdição da atividade causadora do ruído.

CAPITULO V
DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 87 Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que utilize qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica do Município de Witmarsum, atendidas no que couber, as disposições deste capítulo.

§ 1º Para a Permissão de Uso de Espaço Público, poderá ser cobrada tarifa ou taxa instituída em Lei.

§ 2º Quando se tratar de eventos promovidos por Entidade Filantrópica, declarada de Utilidade Pública, o Município de Witmarsum poderá isentá-la do pagamento da taxa referida, desde que não atue através de terceiros e comprove sua situação junto a municipalidade ou outros Órgãos Públicos correlatos.

§ 3º Será de responsabilidade exclusiva do solicitante devolver o espaço público da forma como foi encontrado, sendo responsável pela manutenção e conservação do mesmo, enquanto se encontrar à sua disposição.

§ 4º A solicitação de uso de espaço ou de bem público será feita através de preenchimento do requerimento, dirigido à Secretaria Municipal de Administração e protocolada na Divisão de Protocolo da Prefeitura Municipal.

Seção II
Da Ocupação Dos Logradouros Públicos

Art. 88 Os passeios dos logradouros públicos, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto nesta Subseção, e no que couber nas demais normas pertinentes.

Art. 89 A ocupação referida no artigo anterior dependerá de autorização fornecida a título precário pelo Município de Witmarsum, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Art. 90 Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos a:

I - manter uma faixa livre mínima nas calçadas;

II - conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente;

III - desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de intimação pelo setor competente para atender:

a) a realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;
b) a realização de desfiles, comemorações, ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres;
c) ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Parágrafo único. A desocupação decorrente das condições acima referidas, não incorrerá em nenhum ônus para a Administração Municipal.

Art. 91 Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFMs.

Seção III
Dos Passeios

Art. 92 Compete ao proprietário e/ou possuidor do imóvel, a execução e a manutenção dos passeios permanentemente em bom estado de conservação.

Art. 93 Nos imóveis, localizados em vias públicas pavimentadas é obrigatória à execução e manutenção dos passeios, em toda extensão da sua testada.

§ 1º Os passeios devem ser executados de acordo com o Código de Obras e Edificações e com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente do Município, que observará, preferencialmente, o uso de material antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 2º É proibida a impressão de qualquer letreiro ou anúncio publicitário de caráter permanente ou não, no piso dos passeios dos logradouros públicos.

Art. 94 O rampeamento das soleiras e o rebaixamento do meio-fio são obrigatórios sempre que tiver lugar à entrada de veículos nos terrenos ou prédios com travessia de passeio de logradouro, sendo proibida a colocação de cunhas ou rampas de madeira ou de outros materiais fixos ou móveis, nas sarjetas ou sobre o passeio junto às soleiras de alinhamento para o acesso de veículos.

Parágrafo único. As Notificações para correção dos rampeamentos objetivando obedecer às normas deste artigo devem ser cumpridas no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 95 Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFMs.

Seção IV
Dos Muros, Grades e Cercas

Art. 96 Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, o Município de Witmarsum exigirá, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser o Código de Obras e Edificações, a construção de muralhas de sustentação ou revestimento de terras.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a municipalidade poderá exigir ainda do proprietário e/ou possuidor do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 97 Ao serem notificados pelo Município de Witmarsum a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários e/ou possuidores que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela municipalidade.

Art. 98 Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFMs.

Seção V
Da Arborização Pública

Art. 99 É expressamente proibido plantar árvores em área pública, bem como podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva do Município de Witmarsum.

§ 1º A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do órgão competente da municipalidade e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis pertinentes.

Art. 100 Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio às instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - a decoração autorizada pela municipalidade;

II - a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela municipalidade.

Art. 101 Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I - danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

II - danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III - armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização do órgão competente da municipalidade.

Art. 102 Na infração a qualquer dispositivo desta seção será aplicada multa correspondente ao valor de 200 (duzentas) UFMs e o ressarcimento a municipalidade por eventual dano causado.

Seção VI
Do Mobiliário Urbano

Art. 103 Considera-se mobiliário urbano, as lixeiras, bancos, relógios ou quaisquer outros equipamentos ou aparelhos que indiquem horário, temperatura, precipitação pluviométrica e outros fenômenos, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, placas de sinalização, placas de indicação do nome de ruas, floreiras, equipamentos para a realização de exercícios físicos, cabines telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública, quanto privada.

Art. 104 O mobiliário referido no artigo anterior, bem como a colocação de estátuas, fontes e quaisquer outros monumentos, só poderão ser instalados com autorização do órgão competente da municipalidade, e se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Parágrafo único. As fontes ou similares, de que trata este artigo, devem ser obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições físicas e sanitárias, de modo que não causem risco à saúde da população.

Art. 105 É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou inutilizar o mobiliário urbano, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei Complementar.

Art. 106 Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 400 (quatroscentos) UFMs e o ressarcimento a municipalidade pelo dano causado.

Seção VII
Dos Quiosques em Áreas Públicas

Art. 107 A colocação de quiosques comerciais nos logradouros públicos depende de licença do Município de Witmarsum, sendo considerada Permissão de Serviço Público.

Parágrafo único. A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da municipalidade, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 108 Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados ao Município de Witmarsum para serem analisados nos seguintes aspectos:

I - não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;

II - serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

III - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pela municipalidade.

Art. 109 Para atender ao interesse público e por iniciativa da Administração Pública, a qualquer tempo poderá ser mudado o local do quiosque.

Art. 110 Os comerciantes que explorarem os quiosques não podem:

I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir o quiosque, sem a autorização do órgão competente da municipalidade;

II - exibir ou depositar mercadorias em caixotes ou no solo;

III - aumentar ou modificar o modelo do quiosque aprovado pela municipalidade;

IV - mudar o local de instalação do quiosque, sem o consentimento da municipalidade.

Art. 111 Poderá ser permitida a colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos ou praças, satisfeitas as seguintes condições:

I - serem construídas com modelo aprovado pela municipalidade, ou definido por este;

II - serem de fácil remoção;

III - terem sua localização aprovada pela municipalidade.

Art. 112 Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFMs.

Seção VIII
Das Barracas, Coretos e Palanques

Art. 113 A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos, palanques ou similares, provisórios para a realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença do Município de Witmarsum e devem observar os seguintes requisitos:

I - funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;

II - apresentar condições de segurança;

III - não prejudicar o calçamento, nem o escoamento das águas pluviais;

IV - não causarem danos às árvores, ao sistema de iluminação, às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

VI - quando destinadas à venda alimentos, devem ser obedecidas às disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda;

VII - ser removida no prazo determinado pela municipalidade.

Parágrafo único. A reparação de possíveis danos causados ao patrimônio público será de responsabilidade dos promotores do evento.

Art. 114 Na infração de qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFMs.

Seção IX
Dos Toldos

Art. 115 A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitido desde que previamente aprovado pelo Município de Witmarsum, considerando padrões razoáveis de estética e desde que não prejudiquem a passagem.

Art. 116 Para a colocação de toldos, o requerimento a municipalidade deverá ser acompanhado de desenho explicativo, representando uma seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 117 Na infração de qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFMs.

Seção X
Da Publicidade e Propaganda

Art. 118 A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da municipalidade, encaminhada mediante requerimento do interessado, podendo ser cobrada tarifa ou taxa de acordo com o Código Tributário do Município de Witmarsum.

Parágrafo único. A fixação de anúncios publicitários poderá ser feita também em edifícios residenciais, desde que obedecidas as demais exigências desta Lei Complementar.

Art. 119 Para os fins deste código, consideram-se:

I - letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o "slogan", o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II - anúncios publicitários às indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, totens, "outdoors" ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

Parágrafo único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 120 A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão competente municipal, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos documentos do interessado.

Art. 121 Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 122 Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios, serão observadas as seguintes normas:

I - para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior ao comprimento da fachada do próprio estabelecimento;

II - no caso de mais um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos e, aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no "hall" de entrada;

III - será considerada, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;

IV - será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

V - será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;

VI - os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio;

VII - os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

VIII - são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

IX - os anúncios deverão observar área máxima de 30 m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença afixado em placa de no máximo 0,15 x 0,30m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;
b) recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio, ou, excepcionalmente, havendo edificações contíguas, o menor recuo destas.

Art. 123 É vedada a publicidade quando:

I - em Áreas de Preservação Ambiental definidas por lei;

II - em bens de uso comum do povo, tais como: praças, parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos e outros similares;

III - obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em lei;

IV - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V - oferecer perigo físico ou risco material;

VI - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VII - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;

VIII - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

IX - em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, e por lançamentos aéreos;

X - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;

XI - atente à moral e aos bons costumes;

XII - ao ar-livre em base de espelho.

Art. 124 A critério do órgão municipal competente poderão ser admitidos:

I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial,

observado as normas estaduais e ferais pertinentes, quando for o caso, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

a) fotografia do local;
b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;
c) cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico com firma reconhecida.

II - decorações e faixas temporárias, distribuição de volantes, panfletos e similares, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III - publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;

IV - publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;

V - painéis artísticos em muros e paredes;

VI - publicidade colada ou pintada diretamente em portas de aço, muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes.

Art. 125 A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE será permitida, respeitadas as normas eleitorais próprias que regulam a matéria.

Art. 126 A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal responsável.

§ 1º Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou "outdoors", em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido no artigo 124 da presente Lei Complementar.

§ 2º A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 127 O Município de Witmarsum, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 128 A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente ao órgão competente, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 129 O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta seção,

determinando o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização do letreiro ou anúncio.

§ 1º Considera-se infrator o proprietário do engenho publicitário, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

§ 2º Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente municipal fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 130 Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente Lei Complementar, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 131 Na infração de qualquer dispositivo desta subseção, será imposta multa correspondente ao valor de 150 (cento e cinquenta) UFMs.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 132 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei Complementar ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos emitidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no uso de suas atribuições administrativas.

Art. 133 Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar o ato de infração.

Art. 134 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penais cabíveis e, independentemente das que possam estar prevista nas demais legislações, as infrações aos dispositivos desta Lei Complementar poderão ser punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos ou equipamentos;

IV - embargo da obra ou serviço;

V - cassação do documento de licenciamento;

VI - interdição do estabelecimento e/ou da atividade.

§ 1º As penas poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 2º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas cumulativamente, as penalidades relativas às infrações.

§ 3º As penalidades a que se refere esta Lei Complementar não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da legislação pertinente.

Art. 135 Nas reincidências as multas poderão ser aplicadas progressivamente em dobro.

Parágrafo único. Infrator reincidente é o que violar preceito desta Lei Complementar, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período anterior de até 2 (dois) anos.

Art. 136 Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 137 A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, caso o infrator se recuse a pagá-la no prazo legal, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o caput deste artigo, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a municipalidade, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 138 As intimações aos infratores serão feitas, sempre que possível, pessoalmente, e, não sendo encontrados, serão publicadas em edital, no mural na sede da Prefeitura ou em jornal de circulação local.

Art. 139 São competentes para lavrar Auto de Infração, Auto de Apreensão de Bens, Embargos ou Interdições, os fiscais municipais.

Art. 140 A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei Complementar será punida com a multa de 50 (cinquenta) a 250 (duzentas e cinquenta) UFMs, variável segundo a gravidade da infração.

Seção I
Da Multa

Art. 141 A multa será arbitrada levando-se em conta a gravidade da infração, o grau de culpa do infrator, o prejuízo ao Poder Público ou a terceiros e os antecedentes do infrator em relação às infrações desta Lei Complementar.

Seção II
Da Apreensão de Bens

Art. 142 A apreensão é o ato que consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar e demais normas

pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, Auto de Apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 143 Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município, ou em local por ele designado.

§ 1º Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após a regularização da situação, com o pagamento das taxas e multas que tiverem sido aplicadas e, de indenizado a municipalidade das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 144 No caso de não serem reclamadas ou retiradas dentro de 90 (noventa) dias, os objetos apreendidos poderão ser levados a leilão público pela municipalidade, na forma da lei.

§ 1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas efetuadas e entregue o saldo financeiro, bem como os objetos não leiloados, se houverem, ao proprietário, que será notificado para no prazo de 30 (trinta) receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º Prescrevendo o prazo de notificação acima, o saldo dos objetos vendidos em leilão, ficará em depósito para ser distribuído, a critério da municipalidade, às instituições de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 48hs (quarenta e oito horas), a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no § 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social e se impróprias devem ser inutilizadas.

§ 5º Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade a municipalidade pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei Complementar.

Seção III
Das Penas

Art. 145 A responsabilidade pela infração, as sanções e penas prevista serão de responsabilidade de quem as praticar de fato e de direito.

§ 1º Não são diretamente passíveis das penalidades definidas nesta lei:

I - os incapazes na forma da Lei;

II - os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

§ 2º Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o parágrafo anterior à penalidade recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 146 Verificando-se infração a esta Lei Complementar, será expedida contra o infrator, Notificação para que imediatamente ou no prazo de até 60 (sessenta) dias, conforme o caso, regularize sua situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites máximos previstos neste artigo, podendo ser prorrogado em até no máximo 50% (cinquenta por cento) do prazo estipulado na Notificação.

Art. 147 A Notificação será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia, na qual o notificado assinará o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

I - nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação;

III - prazo para a regularização da situação;

IV - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V - a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI - nome e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação pela autoridade notificante, e a mesma poderá ser remetida via correio, sob registro e com

Aviso de Recebimento - AR, através de nova tentativa de entrega com a presença de 2 (duas) testemunhas, as quais declararão a recusa juntamente com a autoridade notificante, ou através de outro meio idôneo.

§ 2º A recusa de que trata o § 1º, bem como a de receber a primeira via da Notificação lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 148 Não caberá Notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado quando pego em flagrante, outorgando-se prazo para recurso.

Art. 149 Esgotado o prazo legal, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado o respectivo Auto de Infração.

Seção IV
Do Auto de Infração

Art. 150 O Auto de Infração é o instrumento no qual é lavrada à descrição da infração aos dispositivos desta Lei Complementar, por pessoa física ou jurídica, e deverá ser lavrado com precisão e clareza, evitando-se rasuras.

Art. 151 No Auto de Infração deverá constar:

I - dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II - o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver de duas testemunhas capazes na forma da lei;

III - relato, com toda clareza, do fato que constitui a infração e os pormenores que possam servir de atenuantes, ou agravantes à ação;

IV - o dispositivo legal violado e o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V - o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI - identificação e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração;

VII - assinatura do infrator e das testemunhas, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua oposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a

pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, admitindo ser comprovado pelo testemunho de duas pessoas e o mesmo será remetido pelo correio, sob registro, com aviso de recebimento ou por outro meio idôneo.

Art. 152 O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a Apreensão de Bens de que trata esta Lei Complementar, e neste caso conterá também os seus elementos.

Art. 153 Além de Auto de Infração, a critério do fiscal municipal, poderá haver também o Auto de Embargo e o Auto de Interdição do estabelecimento ou da atividade.

Seção V
Da Defesa

Art. 154 O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação da fiscalização, contados a partir da data do recebimento comprovado do respectivo Auto de Infração, Embargo ou Interdição.

Art. 155 A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei Complementar, facultado instruir sua defesa com documentos que devem ser anexados ao processo.

Art. 156 Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

Art. 157 A decisão deverá ser dada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não da respectiva defesa.

Art. 158 O autuado será notificado da decisão:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - por carta, acompanhada de cópia da decisão e com aviso de recebimento;

III - por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este recusar-se a recebê-la.

Art. 159 Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será

contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 160 Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do comprovado recebimento da notificação, as quais não caberão mais recurso.

Art. 161 As decisões definitivas serão cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias pelo responsável.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 162 Ficarão obrigados a observar o artigo 96, aqueles que construirem ou reformarem seus imóveis a partir da vigência desta Lei Complementar

Art. 163 O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei Complementar.

Art. 164 Os casos omissos serão resolvidos por analogia às disposições concernentes, e não as havendo, por princípios gerais de direito.

Art. 165 As penalidades referentes às infrações sanitárias são de competência exclusiva do órgão sanitário municipal, tratadas em processo próprio e em conformidade com o disposto na legislação sanitária federal, estadual e municipal, no que couber.

Art. 166 As penalidades definidas na presente Lei Complementar não impedem a adoção e punição por outras normas administrativas, civis e/ou criminais, de acordo com as demais legislações municipais, estaduais e federais vigentes.

Art. 167 Para o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 168 Para efeito desta Lei Complementar, a Unidade Fiscal Municipal - UFM será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada.

Art. 169 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WITMARSUM - SC, 11 de abril de 2017.

CESAR PANINI
Prefeito Municipal